

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

ALTERADA PELA LEI
COMPL. 217/2000

ALTERADA PELA LEI 5942/01

ALTERADA PELA LEI 6225/02

ALTERADA PELA LEI 6831/05

LEI Nº 5352/99 **de 30 de março de 1999**

PUBLICADO (A) NO JORNAL

BOLETIM DO MUNICÍPIO

Nº 1323 de 01/04/1999

Dispõe sobre recolhimento de Contribuições Patronais ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A contribuição prevista na alínea "d", do artigo 6º, da Lei 4220/92, passa a vigorar com os seguintes percentuais:

I - no período compreendido entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 1998 - 20% (vinte por cento);

II - no período compreendido entre 1º de janeiro de 1999 e 30 de junho de 2000 - 10% (dez por cento);

III - a partir de 1º de julho de 2000 - 20% (vinte por cento).

Art. 2º. No decorrer do ano 2000, o Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei estabelecendo o novo plano de previdência a ser implantado no Município, em atendimento à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e demais disposições legais dela derivadas.

Art. 3º. Do projeto de lei previsto no artigo anterior constarão obrigatoriamente:

I - demonstrativo com o plano de custeio do novo plano de previdência executado com base em cálculo atuarial realizado por entidade legalmente habilitada;

II - o aporte de capital que eventualmente deva ser efetuado pelas respectivas entidades estatais, a fim de restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência do servidor público municipal, levando-se em consideração:

a) que somente as parcelas da dívida contratada junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal vincendas até 31 de dezembro de 2000 serão quitadas;

b) compensação ao que eventualmente tenha sido pago a maior, pela Câmara Municipal, em relação ao estabelecido no artigo 1º desta lei;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

cont. LEI 5352/99 - 2

c) que eventuais débitos das entidades estatais não recolhidos nas datas oportunas, apurados até o encaminhamento do projeto de lei referido no artigo 2º desta lei, integram o valor do aporte da respectiva entidade estatal.

Art. 4º. Ficam, desde já, autorizadas as entidades estatais a integralizarem os aportes calculados conforme o estipulado no artigo anterior, no prazo de até 15 (quinze) anos, em parcelas mensais, acrescidas de juros compensatórios que mantenham o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Art. 5º. Os Projetos de Leis Orçamentárias dos exercícios que corresponderem ao prazo da integralização do aporte autorizado no artigo anterior, deverão conter, para cada entidade estatal, a respectiva dotação orçamentária destinada a atender a integralização do aporte do capital mencionado no artigo 3º, inciso II, desta Lei.

Art. 6º. O artigo 22 da Lei Municipal nº 4220/92, fica acrescido de um parágrafo 3º com a seguinte redação:


“§ 3º. O Instituto de Previdência do Servidor Municipal ressarcirá, mensalmente, a entidade de origem de cada um dos servidores dos cargos mencionados no artigo 20, pelas despesas decorrentes do parágrafo 2º deste artigo, a partir da publicação desta lei”.


Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que couber, a 1º de outubro de 1998.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 30 de março de 1999.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo


Fernando Baptista da Costa
Secretário de Administração


José Liberato Júnior
Secretário da fazenda



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI 5352/99 – 3

de 1999.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 30 de março



Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos trinta dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.



Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos